

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1009231-93.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Angela Maria Jardim Lopes

Requerido: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a.

SENTENÇA

Vistos

ANGELA MARIA JARDIM LOPES, já qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO contra BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo na inicial em síntese que: a) firmou com o requerido contrato de financiamento com alienação fiduciária; b) a ré vem exigindo a cobrança de valores elevados; c) pretende ver declarada a nulidade de cláusulas abusivas como a que prevê cobrança de juros extorsivos; d) a capitalização dos juros é ilegal; e) requer a procedência do pedido.

Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 97/123), aduzindo em apertada síntese que: a) apenas incidiram os encargos pactuados; b) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras; c) requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 188/198)

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não merece procedência.

Comporta o processo julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto somente de direito a matéria aqui discutida.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Primeiramente, verifica-se que não é caso de suspensão do processo, já que a

autora não requer a invalidação das taxas, mas sim a ilegalidade da cobrança de juros sobre as mesmas.

A preliminar de Impugnação à Gratuidade de Justiça aduzida na resposta, não

merece acolhida na medida que a autora comprovou documentalmente que não aufere renda que lhe permita

arcar com as custas e despesas processuais (fls. 27/29).

No mérito, não se pode reputar abusivas as cláusulas contratuais do pacto aqui

discutido.

No que pertine aos juros, as instituições financeiras têm como atividade

principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou

estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, Lei nº 4.595/64).

O banco, espécie do gênero instituição financeira, é empresa que, com fundos

próprios ou de terceiros, faz da negociação de créditos sua atividade principal ("Direito Bancário", Nelson

Abrão, 3ª. ed., p. 20). Sua tarefa não consiste em mera intermediação, erigindo-se em verdadeiro mobilizador

do crédito, procurando obter capitais disponíveis e os aplicando em seu próprio nome, tendo, sempre, nessa

intermediação, o intuito de lucro (ob. cit., p. 22).

Ressalte-se, por outro lado, que os bancos captam à taxa de mercado para poder

emprestar (JTACSP 125/87, rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Como se vê, os bancos exercem atividade específica de intermediação de

valores, atividade esta que, como qualquer outra, deve ser remunerada, mesmo porque, como visto, é

exercida com intuito de lucro. Logo, nas operações que realizam, devem incidir regras próprias no tocante à

remuneração do capital mutuado, e não aquelas atinentes às limitações impostas pelo decreto nº 22.626/33.

A esse respeito, não se pode perder de vista o enunciado da Súmula nº 596, do

Supremo Tribunal Federal: "As disposições do decreto n° 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos

outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o

sistema financeiro nacional".

Nesse mesmo sentido a obra "Direito Civil", de Silvio Rodrigues, vol. 2, 21^a.

ed., nota 356, p. 319, e os julgados contidos em JTACSP 146/90 (rel. Sales de Toledo, j. 21/03/94) e JTACSP

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

125/87 (rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Acresça-se que o diploma legal criador do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988.

À União compete legislar privativamente sobre política de crédito e câmbio (art. 22, VII, CF). Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, CF).

Impõe-se, portanto, que a União, por meio de lei em sentido formal, estruture o Sistema Financeiro Nacional, criando os órgãos necessários e traçando diretrizes.

Não se exige que a fixação e limitação das taxas de juros também seja feita diretamente por meio de lei.

Importa, apenas, que a lei federal defina as regras de competência dos órgãos por ela criados.

Destarte, é perfeitamente compatível com o seu texto a Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional e lhe deu, dentre outras, atribuições para formular a política da moeda e do crédito, limitar taxas de juros e forma de remuneração de operações e serviços bancários e, ainda, regulamentar operações de empréstimo.

Enfim, foi recepcionada pela atual Constituição a Lei federal nº 4.595/64.

Vale a pena transcrever trecho de julgado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em que a questão é ventilada: "O apelado é instituição financeira, de modo que se lhe aplica os dispositivos da Lei nº 4.595, de 31/12/64, que se amolda perfeitamente com a nova Constituição Federal sendo por esta recepcionada, dispondo sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem assim criou o Conselho Monetário Nacional, o qual passou a regular o Mercado de Capitais. Compete ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º. da citada lei)." (JTACSP 161/82, rel. Beretta da Silveira, j. 22/11/95).

Portanto, com espeque na legislação que rege o mercado de capitais, é possibilitada ao banco a cobrança dos encargos incidentes sobre o contrato.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

A propósito, o limite previsto no artigo 192, § 3°, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. Antes mesmo da edição da referida emenda a norma já vinha sendo considerada sem eficácia, porquanto não auto-aplicável.

Confira-se precedente jurisprudencial: "Alienação fiduciária - Taxa de juros reais - Limite de 12% ao ano - artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto para os juros reais, pelo § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, depende de aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o 'caput' e seus incisos do mesmo dispositivo." (JTJSP -Lex 168/358, rel. Adail Moreira).

Ainda: JTACSP 159/154, rel. Yoshiaki Ichiara, j. 23/10/95; JTACSP 157/96, rel. Rui Cascaldi; JTACSP - Lex 174/197, rel. Sá Duarte, j. 17/03/98; e JTACSP - Lex 164/383, rel. Euclides de Oliveira.

Examina-se a questão atinente à capitalização de juros.

A partir da entrada em vigência da Lei nº 10.931/04 foi criada a cédula de crédito bancário, contrato celebrado entre as partes (fls. 164/165). O artigo 28, parágrafo 1º, I do mencionado diploma legal expressamente prevê que:

> A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Dessarte, havendo previsão legal para a cobrança capitalizada dos juros, também quanto a este aspecto o pedido não comporta acolhida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

O índice de correção empregado, por resultar de regular acordo de vontade entre as partes, merece subsistir em homenagem à preservação do ato jurídico perfeito.

Por derradeiro, consigne-se que em se tratando de contrato de financiamento, sabe-se de antemão que os juros incidentes são pré-fixados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Indevidas as custas e despesas processuais em razão da gratuidade de Justiça, arcará a vencida com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 com fundamento no artigo 85, \$ 8° do Código de Processo Civil, observada a garantia prevista no artigo 98, \$ 3° também do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)